



DECRETO Nº 71/2021

“DISPÕE SOBRE MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA, EM DECORRÊNCIA DA INFECÇÃO HUMANA PELA COVID-19, NO MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA”.

A Prefeita Municipal de Guaraqueçaba, Estado do Paraná, **Sra. LILIAN RAMOS NARLOCH**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Guaraqueçaba, Estado do Paraná;

CONSIDERANDO as medidas restritivas de caráter obrigatório, visando o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de coronavírus, publicadas pelo Governo do Estado do Paraná por meio do Decreto nº 6.983/2021 e posteriores alterações e prorrogações;

CONSIDERANDO que ainda são absolutamente necessárias determinações de distanciamento, uso de máscara, higiene de mãos e controle de não aglomeração como responsabilidade de todos para a prevenção;

CONSIDERANDO a necessidade de observância irrestrita pela população em geral das medidas de prevenção à disseminação do novo Coronavírus (COVID-19), principalmente no tocante ao uso de máscaras, distanciamento social, higienização constante das mãos, não realização de reunião com aglomeração de pessoas, além da colaboração com os estabelecimentos no cumprimento dos protocolos sanitários, referentes a cada segmento de atividade;

CONSIDERANDO a comunhão de esforços entre a Administração Pública de Guaraqueçaba e a sociedade civil e outras representatividades;

CONSIDERANDO que as medidas restritivas poderão ser revistas a qualquer tempo, com base na situação epidemiológica do Município, em relação aos casos do novo Coronavírus (COVID-19);

DECRETA:

Art. 1º Estabelece as medidas mínimas a serem adotadas durante o funcionamento das atividades e serviços essenciais e não essenciais, para que ocorram forma controlada, segura e responsável, visando à proteção da coletividade e levando em consideração a situação epidêmica gerada pelo novo Coronavírus (SARS Cov2 / COVID-19).

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais, à população e o poder público devem reforçar as medidas essenciais de combate ao avanço do novo coronavírus (COVID-19), quais sejam: higiene pessoal, como a constante lavagem das mãos com água e sabão ou uso de álcool em gel 70º, o distanciamento social, evitar levar as mãos aos olhos, nariz e boca, usar lenços descartáveis ou colocar o cotovelo diante da boca e nariz ao espirrar e/ou tossir; manter os ambientes ventilados e evitar lugares fechados e com aglomeração de pessoas.



Art. 3º São obrigações de todas as pessoas no território de Guaraqueçaba, sejam munícipes ou visitantes:

I – Uso de máscaras, descartáveis ou tecido, em situações de saída da residência, trânsito em vias públicas, acessos a estabelecimentos comerciais, durante cultos e celebrações, atividades físicas, dentre outros;

II – Evitar circulação desnecessária sempre que possível e não promover aglomerações, para diminuir o risco de transmissão da COVID-19;

III – Manter-se com distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre outras pessoas, quando estiver em filas ou em estabelecimentos comerciais;

IV – Sempre que possível, comparecer apenas uma pessoa da família aos estabelecimentos comerciais;

V – Adotar as práticas de higiene e proteção indicadas no artigo 2º desde Decreto, especialmente, em locais comuns de circulação e de trabalho;

§1º A população em geral deve utilizar, preferencialmente, máscaras de tecido confeccionadas de forma artesanal/caseira, utilizando-se na produção as orientações contidas na Nota Informativa nº 3/2020 do Ministério da Saúde, bem como as previstas na Nota Orientativa nº 22/2020, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná no que couber.

Art. 4º Para fins deste Decreto, são considerados serviços e atividades essenciais:

I - Captação, tratamento e distribuição de água;

II - Assistência médica e hospitalar;

III - Assistência veterinária;

IV - Produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares;

V - Produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e animal, lojas de conveniência e similares, ainda que localizados em rodovias;

VI - Agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal;

VII - Funerários;

VIII - Transporte coletivo, inclusive serviços de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;

IX - Fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;



- X** - Transporte de profissionais dos serviços essenciais à saúde e à coleta de lixo;
- XI** - Captação e tratamento de esgoto e lixo;
- XII** - Telecomunicações;
- XIII** - Guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- XIV** - Processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- XV** - Imprensa;
- XVI** - Segurança privada;
- XVII** - Transporte e entrega de cargas em geral;
- XVIII** - Serviço postal e o correio aéreo nacional;
- XIX** - Serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive unidades lotéricas;
- XX** - Atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição Federal;
- XXI** - Atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- XXII** - Outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;
- XXIII** - Setores industrial e da construção civil, em geral;
- XXIV** - Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;
- XXV** - Iluminação pública;
- XXVI** - Produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;
- XXVII** - Vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XXVIII** - Prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;



XXIX - Inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XXX - Vigilância agropecuária;

XXXI - Produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXXII - Serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de veículo automotor terrestre ou bicicleta;

XXXIII - Serviços de crédito e renegociação de crédito dos agentes financeiros integrantes do Sistema Paranaense de Fomento de que trata o Decreto nº 2.570, de 08 de outubro de 2015, alterado pelo Decreto nº 2.855, de 24 de setembro de 2019;

XXXIV - Fiscalização do trabalho;

XXXV - Atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXVI - Atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações da Secretaria de Estado da Saúde - SESA e do Ministério da Saúde;

XXXVII - Produção, distribuição e comercialização de produtos de higiene pessoal e de ambientes;

XXXVIII - Serviços de lavanderia hospitalar e industrial;

XXXIX - Serviços de fisioterapia e terapia ocupacional.

XL - Serviços de cartórios e tabelionatos;

XLI - Atividades de advogados e contadores;

XLII - Serviços de telefonia, internet;

XLIII - Serviços de impressão de boletos bancários, contas de água, contas de luz, contas em geral, cadastros em sites governamentais, estaduais, municipais e nos demais órgãos/entidades públicas;

Parágrafo único. São consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativa ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

Art. 5º Todos os estabelecimentos regulamentados neste Decreto, deverão promover o controle de entrada de clientes mediante entrega de fichas, limitando a ocupação a 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade.



§1º Os responsáveis pelos serviços ou atividades descritas neste artigo, ficarão obrigados a cumprir no mínimo, além das exigências específicas de cada estabelecimento, as seguintes obrigações:

I - Disponibilizar uma pessoa com a função específica de garantir as medidas e providências descritas nos incisos deste artigo;

II - Reforçar com frequência as medidas de higienização de superfície, nos móveis, nos utensílios e nos equipamentos, dentre outros, utilizados para o desenvolvimento do serviço ou da atividade;

III – Disponibilizar, em local sinalizado, álcool gel 70% (setenta por cento) e exigir a prévia higienização das mãos dos clientes para entrarem no local de desenvolvimento da atividade ou serviço;

IV – Garantir a distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas que se encontrem no interior, na entrada e nas áreas comuns dos locais de desenvolvimento dos serviços ou das atividades, disponibilizando um colaborador específico para a garantia dessa exigência;

V – Manter ventilados os ambientes de desenvolvimento dos serviços ou atividades;

VI – Garantir que todos os colaboradores para a realização do serviço ou atividade, funcionários ou não funcionários, bem como clientes e todos os presentes no estabelecimento, utilizem máscaras no interior do local de realização do serviço ou atividade;

VII – Disponibilizar, gratuitamente, sabonete e papel toalha descartável nos lavatórios de higienização de mãos;

VIII – Respeitar o percentual de 50% (cinquenta por cento) estipulado do limite máximo de capacidade total de pessoas no estabelecimento ou local da atividade ou serviço, considerando às especificações previstas no Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros, mantendo-se a distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas que se encontrem no interior, na entrada e nos espaços comuns dos locais de desenvolvimento dos serviços ou das atividades, além do cumprimento das demais medidas impostas.

XII – Realizar, sempre que possível, a aferição da temperatura corporal dos clientes, encaminhá-los a Secretaria Municipal de Saúde caso apresentem temperatura corporal maior ou igual a 37,8° ou sintomas gripais, como por exemplo: tosse seca ou produtiva, dor no corpo, dor de garganta, congestão nasal, bem como diarreia, vômito, dor de cabeça e falta de ar, dentre outros.

Art. 6º Bares, restaurantes e similares, poderão manter o atendimento até 22:00, devendo manter o distanciamento entre mesas de 2 (dois) metros e no máximo quatro cadeiras por mesa, além das medidas previstas pelo Departamento de Vigilância Sanitária.

§1º A limitação de horário apenas se aplica caso não haja outra medida mais restritiva imposta em decretos estaduais e/ou federais.



Prefeitura Municipal de GUARAQUEÇABA

§2º As atividades previstas no caput deste artigo, podem continuar na modalidade delivery, após as 22:00 horas e até as 0:00 horas.

Art. 6º Táxis náuticos e barcos maiores ficam autorizados a funcionar, dentro das regras previamente determinadas, com a capacidade de até no máximo 70%.

Parágrafo único. Fica proibido o transporte de mercadorias e bagagens nas embarcações que realizam a atividade de Táxis náuticos, salvo se puderem ser condicionadas juntamente ao assento do passageiro que a despacha.

Art. 7º Hotéis, pousadas e similares, além das regras previamente determinadas neste Decreto e da limitação de capacidade de 50%, devem manter lista de hóspedes atualizada para que seja possível a realização de investigação epidemiológica, caso seja requisitado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Em caso de suspeita de contaminação é obrigatório encaminhar a pessoa, seja hospede ou prestador de serviços, para a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 8º Salões de beleza, barbearias e similares deverão, preferencialmente, atender com horário agendado.

Art. 9º Academias de ginástica para práticas esportivas individuais, com ocupação máxima de 30% (trinta por cento) conforme o Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros, devendo-se manter o distanciamento de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas.

Art. 10. É responsabilidade dos estabelecimentos, públicos ou privados, autorizados a funcionar no âmbito do Município de Guaraqueçaba, supervisionarem que todas as pessoas, incluindo o público em geral, utilizem as máscaras de proteção facial, da forma correta com cobertura total do nariz e da boca, durante todo o período de permanência no local, independentemente de estarem ou não em contato direto com o público.

Art. 11. Aqueles que descumprem as medidas aqui previstas sofrerão sanções pecuniárias que podem variar de 05 UPF até 50 UPF.

Art. 12. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CUMPRA-SE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.

Paço Municipal de Guaraqueçaba, 13 de abril de 2021.

LILIAN RAMOS NARLOCH
Prefeita Municipal

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/075F-DCB0-F43E-BA8C> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 075F-DCB0-F43E-BA8C



Hash do Documento

A98209E8A06168020302BFFFD237894AB7FFEE71870C7920686774A2E57C8EB7

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/04/2021 é(são) :

Lilian Ramos Narloch - 721.075.539-04 em 13/04/2021 15:38

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

